



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	3511/2018
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Negativa do Órgão
Data do Recurso à CGE:	10/02/2019
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa das instâncias anteriores.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ

[Assinaturas manuscritas em azul]

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado
Erasmus Braga 118, 12º andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	25/12/2018	Em resumo o requerente solicita "(...)de acordo com o inciso III do artigo 6º da Lei 12.527/2011, o sigilo da informação de multa" com a sua exclusão do cadastro do DETRAN/RJ.
Resposta Inicial	14/01/2019	Em resposta o órgão requerido informa: "(...) os esclarecimentos que já lhe foram prestados através do canal de Ouvidoria Eletrônica do Detran-RJ (...) sob o registro nº 278868, (...) somente é possível consultar informações sobre multas e pontuação em nosso portal", portanto o pleito do requerente foi negado.
Recurso à Autoridade Superior	14/01/2019	O requerente mantém o pleito inicial.
Resposta do Recurso da Autoridade Superior	18/01/2019	A autoridade recorrida mantém o mesmo entendimento, acrescentado "(...) os registros das infrações de trânsito não são extintos do sistema do Detran-RJ, uma vez que compõem o banco de dados do órgão e fazem parte do cadastro histórico do condutor e do veículo."
Recurso à Autoridade Máxima	28/01/2019	Foi mantido o mesmo pedido efetuado perante a 1ª Instância recursal.

Resposta da Autoridade Máxima	07/02/2019	O posicionamento da 1ª Instância foi mantido apresentando as mesmas argumentações.
Recurso à Controladoria Geral do Estado	10/02/2019	Na 3ª Instância recursal o requerente apresenta o seguinte pleito: <i>"solicito a exclusão dos dados de consulta por meio do Renavam de que existe multa para meu veículo, pois, isto permite que terceiros acessem dados sigilosos meus de acordo com a LEI."</i>

2 ANÁLISE E PARECER

2.1 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.2 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, consignado no cronograma de prazos, o descrito no quadro "Resumo das Solicitações".

2.3 Não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública como **mandamento**, ou seja, como uma **regra** e a sua **restrição** uma **exceção**, com o intuito de garantir a efetividade do direito constitucional do

JK
EM

JK

acesso à informação, e mesmo assim, esta deve ser analisada *ponderadamente* pelos Órgãos e Entidades da administração, com o intuito de garantir a efetividade do direito constitucional do acesso à informação.

2.4 Contudo os pedidos de acesso à informação devem preencher os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – LAI, e devem versar sobre as informações previstas no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República.

2.5 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.745, de 25 de outubro de 2018, no qual são definidos, para os efeitos da LAI, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
(...)

2.6 Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre informações, dados processados ou documento que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.

2.7 No caso em análise, o cidadão requer: "(...) a exclusão dos dados de consulta por meio do Renavam de que existe multa para meu veículo, pois, isto permite que terceiros acessem dados sigilosos meus de acordo com a LEI.



2.8 Analisando o pleito do requerente interposto perante esta Ouvidoria Geral do Estado e Transparência – OGE/RJ, podemos observar que o mesmo não versa sobre uma **solicitação de informação**, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação – LAI, o que impossibilitaria o conhecimento do presente recurso.

2.9 Ou seja, a exclusão das infrações praticadas pelo solicitante, consignadas nos assentamentos do Órgão requerido, formulada no pedido, não versa sobre **disponibilização de informação, dados ou documento** constante no acervo do órgão na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação.

2.10 Não obstante ao relatado, apenas para argumentar, as infrações impostas ao condutor ou ao proprietário do veículo resultam da aplicação do Poder de Polícia da Administração Pública¹, e são decorrentes de um procedimento administrativo e não de um processo, o que não impossibilita interposição de recurso contra tais atos administrativos.

2.11 Os procedimentos administrativos para autuação das infrações do trânsito estão regulamentados no art. 280 da Seção I – Da Autuação, do Capítulo XVIII – Do Processo, da Lei nº 9.503², de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível previamente regulamentado pelo CONTRAN.

¹ Conceito em sentido amplo da administração pública para regular a liberdade e a propriedade, consubstanciado no interesse coletivo.

² Lei Nacional - norma que se aplica a todo território nacional; em outras palavras, a lei nacional é aplicada a todos os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

2.12 Desta maneira, basta que uma das ações previstas no Capítulo XV – Das Infrações do CTB, seja adotada, por qualquer um dos agentes ali reportados, nos termos do art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional – CTN³:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifei)

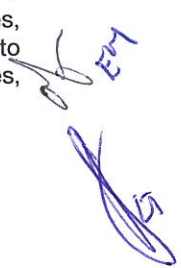
2.13 De outra banda, o artigo 257 do Capítulo XVI – Das Penalidades, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dispõe sobre os possíveis responsáveis pelas penalidades impostas nas infrações de trânsito:

Art. 257. As penalidades serão **impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador**, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal Código de Trânsito Brasileiro 5ª edição 93 e compatível de seus condutores,

³ Esta lei guarda a mesma identidade de lei nacional.



quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. (Grifej)

2.14 Desta forma, não ocorrendo a nomeação de outro responsável pela infração, a multa será de responsabilidade exclusiva do proprietário do veículo, nos termos da legislação em vigor.

2.15 Por oportuno, devemos salientar que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB ao disciplinar as normas gerais para os Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, estabeleceu no parágrafo único do art. 289: "**Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.**".

2.16 De outra banda, no confronto dos dados consignados no RENAVAN ou no RENACH com o tratamento das informações da Lei de Acesso à Informação - LAI, verificamos que os mesmos não são incompatíveis, **conforme o alegado pelo requerente**, considerando o estatuído no art. 31 da Seção V - Das Informações Pessoais constantes no Capítulo IV - Das Restrições de Acesso à Informação:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...)



II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros *diante de previsão legal* ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(....)

§ 3º *O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:*

(....)

V - à proteção do interesse público e geral preponderante. (Grifei)

2.17 Portando, ao reverso do entendimento defendido pelo requerente no pleito recursal, estar consignado no RENAVAN as multas pendentes de recolhimento e os recursos de decisão, da mesma forma, constar dos assentamentos do RENACH as infrações do requerente, como condutor ou como proprietário do veículo, que não caibam mais recursos, não fere o tratamento das informações pessoais estabelecido na Lei de Acesso à Informação – LAI, pois que, a própria norma apresenta excludente para os casos como o analisado neste recurso, nos termos do inciso V do § 3º do art. 31, já descrito no item 2.16 deste relatório.


3 CONCLUSÃO


Diante do exposto e, considerando que as solicitações do requerente constantes do pedido recursal não versam sobre um pedido de informação nos termos preconizados na Lei de Acesso à Informação – LAI, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, considerando amparo legal nas legislações:

a) Lei Federal 12.527/11;

- b) Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
e,
c) Decreto Estadual 46.475/18.

Rio de Janeiro, 19 de FEVEREIRO de 2019.


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


ELIANE MORAES MAGALHÃES
Superintendente de Ouvidoria e Transparência
Id. 1958450-4

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR, e decido pelo **não conhecimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 3511/2018, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8